

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de janeiro de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 11/01/2017

ANO XX - EDIÇÃO 5897

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 11/01/2017

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001512-9

IMPETRANTE: ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO - OAB/RR 377-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TJRR

LITISCONSORTES NECESSÁRIO: CLEBER GONÇALVES FILHO E OUTROS

ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE - OAB/RR 937 E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000.16.001072-4, citada pelo Chefe do Cartório Distribuidor do 2º Grau para fundamentar a redistribuição dos autos em epígrafe a esta Magistrada, foi proferida diante de pedido de redistribuição do feito, conforme prevê o art. 72, II, do RITJRR, manifestação esta que não se verifica nos presentes autos, entendo que referido dispositivo não se aplica à espécie, devendo os autos retornarem ao acervo do relator originário deste mandamus, Des. Mozarildo Cavalcanti.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 11 DE JANEIRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0009856-72.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 010 - Exonerar a servidora **JULIANA GOTARDO HEINZEN** do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Alto Alegre/Gabinete, a contar de 09.01.2017.

N.º 011 - Nomear **EMILIO ALBERTO ARAUJO JUNGES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Alto Alegre/Gabinete, a contar de 12.01.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATOS DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 012 - Exonerar o servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, do Núcleo Jurídico Administrativo, a contar de 11.01.2017.

N.º 013 - Nomear o servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, do Núcleo Jurídico Administrativo, a contar de 11.01.2017.

N.º 014 - Exonerar a servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Vara de Execução Penal/Gabinete, a contar de 11.01.2017.

N.º 015 - Nomear a servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Vara de Execução Penal/Gabinete, a contar de 11.01.2017.

N.º 016 - Nomear o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Primeira Vara da Fazenda Pública/Gabinete, a contar de 11.01.2017.

N.º 017 - Exonerar o servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Cartório Distribuidor do Fórum Criminal, a contar de 11.01.2017.

N.º 018 - Nomear o servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Cartório Distribuidor do Fórum Criminal, a contar de 11.01.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 062 - Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, em decorrência da posse do servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS** em outro cargo inacumulável, a contar de 11.01.2017.

N.º 063 - Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, em decorrência da posse da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA** em outro cargo inacumulável, a contar de 11.01.2017.

N.º 064 - Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, em decorrência da posse do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA** em outro cargo inacumulável, a contar de 11.01.2017.

N.º 065 - Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, em decorrência da posse do servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL** em outro cargo inacumulável, a contar de 11.01.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 066 - Determinar que o servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, sirva junto ao Núcleo Jurídico Administrativo, a contar de 11.01.2017.

N.º 067 - Determinar que o servidor **PAULO HENRIQUE LIRA ARAUJO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, sirva junto à Equipe de Apoio Itinerante, a contar de 11.01.2017.

N.º 068 - Determinar que o servidor **DIEGO MARCELO DA SILVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, sirva junto à Quinta Vara Cível/Secretaria, a contar de 11.01.2017.

N.º 069 - Determinar que a servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, sirva junto à Vara de Execução Penal/Gabinete, a contar de 11.01.2017.

N.º 070 - Determinar que o servidor **CARLOS WANDERLEY BARBOSA DE LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, sirva junto à Sexta Vara Cível/Secretaria, a contar de 11.01.2017.

N.º 071 - Dispensar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Primeira Vara da Fazenda Pública/Gabinete, a contar de 11.01.2017.

N.º 072 - Determinar que o servidor **WAGNER SELEME POSSEBON**, Analista Judiciário - Análise de Processos, sirva junto à Primeira Vara Cível/Secretaria, a contar de 11.01.2017.

N.º 073 - Determinar que o servidor **WAGNER RODRIGO DE MORAIS**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Caracaraí/ Secretaria, a contar de 11.01.2017.

N.º 074 - Determinar que a servidora **LUCIANE DAS CHAGAS SILVA**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Caracará/ Secretaria, a contar de 11.01.2017.

N.º 075 - Determinar que o servidor **PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO CARDIAS**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria, a contar de 11.01.2017.

N.º 076 - Determinar que o servidor **GUILHERME VASCONCELOS AGUILAR DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Pacaraima/ Secretaria, a contar de 11.01.2017.

N.º 077 - Determinar que o servidor **GUSTAVO PEREIRA SILVA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria, a contar de 11.01.2017.

N.º 078 - Determinar que a servidora **MARLLA BRYENNA CUTRIM NUNES QUEIROZ**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria, a contar de 11.01.2017.

N.º 079 - Determinar que o servidor **MARCIO ANDRE DE SOUSA SOBRAL**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, sirva junto ao Cartório Distribuidor do Fórum Criminal, a contar de 11.01.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 080, DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar os servidores a seguir relacionados, para, com prejuízo de suas atribuições junto às unidades de lotação, atuarem provisoriamente nas seguintes unidades, nos respectivos períodos:

NOME	UNIDADE	PERÍODO
Wagner Rodrigo de Moraes	Primeira Vara Cível/Secretaria	11.01 a 30.01.2017
	Primeira Vara Criminal/Secretaria	31.01 a 19.02.2017
Luciane das Chagas Silva	Segunda Vara Cível/Secretaria	11.01 a 30.01.2017
	Primeira Vara Criminal/Secretaria	31.01 a 19.02.2017
Pedro Henrique de Araújo Cardias	Terceira Vara Cível/Secretaria	11.01 a 30.01.2017
	Segunda Vara Criminal/Secretaria	31.01 a 19.02.2017
Guilherme Vasconcelos Aguiar dos Santos	Quarta Vara Cível/Secretaria	11.01 a 30.01.2017
	Segunda Vara Criminal/Secretaria	31.01 a 19.02.2017
Gustavo Pereira Silva	Quinta Vara Cível/Secretaria	11.01 a 30.01.2017
	Terceira Vara Criminal/Secretaria	31.01 a 19.02.2017
Marlla Bryenna Cutrim Nunes Queiroz	Sexta Vara Cível/Secretaria	11.01 a 30.01.2017
	Terceira Vara Criminal/Secretaria	31.01 a 19.02.2017

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 081 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 16.01.2017, as férias do Des. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 10.01 a 08.02.2017, devendo os 24 (vinte e quatro) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 082 - Convalidar a prorrogação de licença por motivo de doença em pessoa da família do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 29.08 a 22.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 083, DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo nº 0000106-12.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 04 a 06.01.2017, dos juízes **CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE** e **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, para participarem de reunião designada pela Ministra Cármen Lúcia, a realizar-se em Manaus/AM, no dia 05.01.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo nº 0009551-88.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 084 - Alterar as férias do Dr. **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara de Fazenda Pública, referentes ao saldo remanescente de 2016, anteriormente marcadas para o período de 09 a 24.01.2017, para serem usufruídas no período de 15.02 a 02.03.2017.

N.º 085 - Alterar as férias do Dr. **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara de Fazenda Pública, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 25.01 a 23.02.2017, para serem usufruídas no período de 16.05 a 14.06.2017.

N.º 086 - Alterar as férias do Dr. **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara de Fazenda Pública, referentes a 2017, anteriormente marcadas para o período de 24.02 a 25.03.2017, para serem usufruídas no período de 19.06 a 18.07.2017.

N.º 087 - Alterar as férias do Dr. **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara de Fazenda Pública, referentes ao exercício de 2017, anteriormente marcadas para o período de 26.03 a 24.04.2017, para serem usufruídas no período de 11.09 a 10.10.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 088, DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0009856-72.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Designar o servidor **PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, para atuar na Comarca de Bonfim, no período de 09 a 18.01.2017, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 089, DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0009714-68.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Designar o servidor **AILTON ARAUJO DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, no período de 09 a 28.01.2017, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 090, DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo nº 0000261-15.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Convalidar a designação do servidor **ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ**, Assessor Militar, para trabalhar durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2016 a 06.01.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 091, DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Designar o servidor **PAULO HENRIQUE LIRA ARAUJO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar Quinta Vara Cível/Secretaria, a contar de 11.01.2017, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 092, DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 223/2016, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 10 de fevereiro de 2017, o prazo assinalado no artigo 3º da Portaria 2156, de 19 de setembro de 2016, publicada no DJe nº 5825, p. 33, de 20 de setembro de 2016, para que o Grupo de Trabalho instituído para coordenar a digitalização dos processos físicos da vara de execução penal da comarca de Boa Vista e inserção no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) possa concluir o trabalho de virtualização do acervo da referida unidade, exceto no que se refere ao percebimento da Gratificação Anual de Desempenho tratado no artigo 4º da referida portaria.

Art. 2º Convalidar a designação do Grupo de Trabalho para coordenar a digitalização dos processos físicos da vara de execução penal da comarca de Boa Vista e inserção no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), no período de 16 de dezembro até a presente data.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/01/2017

Presidência

SEI 0007329-50.2016.8.23.8000

Especificação: Prorrogação de estágio

DECISÃO

O Primeiro Juizado de Violência Doméstica solicitou a prorrogação dos contratos das estagiárias NIMEYARA JO ANDRADE SILVEIRA e ZAINÉ EMELLY DE MENEZES FERREIRA, o que foi feito até 30/12/2017.

A mesma unidade solicitou nova prorrogação dos contratos de estágio até 31/07/2017, porque o seletivo de nível superior em Direito será totalmente efetivado apenas em 08/01/2017, sem previsão para serem chamados, de imediato, novos estagiários para contratação e substituição das supracitadas. Diz que 90% (noventa por cento) dos servidores do gabinete estarão em gozo de férias, bem como a grande demanda de trabalhos (como audiências, despachos e sentenças) já estará incluída no sistema PROJUDI e, por isso, que precisam de profissionais treinados no referido sistema.

A SGP instruiu o feito e informou, entre outras coisas, que: as estagiárias **Nimeyara Jo Andrade Silveira** e **Zaine Emelly de Menezes Ferreira** foram contratadas de forma direta, por meio do CIEE, pelo período de 04 (quatro) meses, prorrogados até o dia 30/12/2016, tendo em vista que o processo seletivo para contratação de estagiário de nível superior não havia sido realizado; a prova do VI Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior neste Tribunal foi realizada em 11/12/2016, com previsão de homologação do resultado em 08/01/2017; e que, tão logo o resultado seja homologado, os estudantes classificados serão convocados.

Diante do possível indeferimento, a SGP sugeriu a possibilidade de designação da servidora **Dyane Menezes da Silva**, Chefe de Gabinete Administrativo, lotada no Núcleo de Apoio ao 1º. Grau, para prestar serviços na unidade requerente provisoriamente.

Decido.

O estágio supervisionado é regulado pela Lei Federal nº. 11788/2008 e pela Portaria/GP nº. 1747/2012.

A finalidade do programa de estágio, neste Tribunal, é "... proporcionar a preparação do estagiário para a empregabilidade, para a vida cidadã e para o trabalho, por meio do exercício de atividades correlatas a sua pretendida formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino, não gerando vínculo empregatício com o órgão" (art. 2º. da Portaria/GP nº. 1747/2012).

Compete ao TJRR (por meio de suas unidades) "... oferecer as condições necessárias à obtenção de experiência prática por meio da efetiva participação em atividades, serviços, programas, planos ou projetos cujo desenvolvimento guarde correlação com a área de formação profissional do estagiário" (art. 4º. da Portaria/GP nº. 1747/2012).

A contratação de estagiários nesta Corte, em regra, deve ser precedida por processo seletivo (art. 16. da Portaria/GP nº. 1747/2012). Somente poderá haver contratação de estagiários, sem seleção prévia, se todos os classificados, do curso pretendido do processo seletivo, já tiverem sido convocados e se não houver estudante classificado no referido curso. Vejamos os arts. 16 e 17 da portaria mencionada:

"Art. 16. O processo seletivo destina-se ao provimento de vagas existentes, que vierem a surgir ou forem criadas, podendo ser destinado para cadastro de reserva.

Art. 17. As vagas existentes poderão ser preenchidas por contratação direta, sem processo seletivo, somente nos seguintes casos:

I – Se já tiverem sido convocados todos os classificados do curso pretendido do processo seletivo;

II – Se não houver estudante classificado no curso pretendido do processo seletivo.

§ 1º. A contratação direta tem caráter provisório, devendo a Secretaria de Gestão de Pessoas promover, logo em seguida, abertura de novo processo seletivo para substituição dos estudantes contratados diretamente, observada a duração dos contratos vigentes.

§ 2º. Se os classificados no processo seletivo não suprirem todas as vagas existentes, a substituição imediata prevista no parágrafo anterior será efetuada na seguinte ordem:

- a) O estudante com data final de contrato mais próxima da data de homologação do resultado do processo seletivo;
- b) O estudante com menos tempo de curso;
- c) O estudante mais idoso.”

No caso concreto, pelo que foi narrado pelo Requerente, a unidade judicial cumpriu seu papel de preparar as estagiárias para a empregabilidade, para a vida cidadã e para o trabalho. Quanto a isso, está de parabéns.

Em relação à prorrogação da contratação direta das duas estagiárias, entretanto, não é possível atender o pedido, porque, nas circunstâncias atuais, ela não é permitida pela norma regente e feriria (em tese) também o princípio da impessoalidade. Além disso, o ato seria absolutamente nulo, porque a Administração Pública é obrigada a respeitar o princípio da legalidade, nos termos do “caput” do art. 37 da CF e do “caput” do art. 2º. da Lei Estadual nº. 418/2004.

Mesmo não tendo havido a homologação do certame ainda, ela está prevista para estes dias e, segundo a SGP informou, o chamamento dos estagiários novos será imediato.

Apesar disso, está claro que a unidade teve um problema na gestão das férias de seus servidores e que precisa de auxílio. A solução apresentada pela SGP parece-me ser a mais acertada e que resolveria o problema, ou minimizaria seus efeitos.

Por essas razões, deixo de atender o pedido de prorrogação dos contratos de estágio e **designo** Dyane Menezes da Silva, Chefe de Gabinete Administrativo, lotada no Núcleo de Apoio ao 1º. Grau, para prestar serviços no Primeiro Juizado de Violência Doméstica até 31/01/2017.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2017.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

SEI 0000421-35.2017.8.23.8000

Especificação: Requisição de Servidor.

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Des. ELAINE BIANCHI, requerendo seja oficiado à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, na pessoa de seu Presidente Sérgio Pillon Guerra, a fim de viabilizar a cessão de **HALINE APARECIDA BEZERRA BARRETO BANDEIRA**, servidora concursada - cargo de Analista de Comunicação Social, para ocupar Cargo em Comissão neste Tribunal, a partir do dia 10/02/2017.

Decido.

O parágrafo único do art. 21 c/c a alínea “b” do inc. III do § 2º. do art. 20, todos da LCF nº. 101/2000, não permite o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Contudo, existe certa tolerância ao aumento de despesa nesse período em determinadas situações, conforme se percebe pelo Acórdão 1106/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU, Processo Administrativo nº. 007.683/2008-3, Relator Augusto Nardes, j. 11/06/2008, Ata nº. 22/2008).

No caso concreto, entendo plenamente plausível a solicitação da Exm^a. Des.^a Requerente, em face da iminência de sua posse ao cargo de Presidente e do tempo necessário à concretização da cessão requerida.

Por essas razões, defiro o pedido.

Publique-se.

Expeça-se o ofício e, após, encaminhe-se o SEI à SGP para ciência e aguardo da resposta.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2017

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**SEI 0009696-47.2016.8.23.8000****Especificação: Solicitação de Metas****DECISÃO**

Trata-se do memorando nº0077992-PRES/SEGE solicitando a tabulação final dos dados referente ao período de 07 de janeiro a 19 de dezembro de 2016 para pagamento da GAD.

Feito devidamente instruído pela douta Corregedoria-Geral de Justiça e Secretarias desta Corte, já havendo nota de empenho estimativa dos valores a serem pagos, nos termos do andamento nº 0084847.

É o relatório. Decido.

Considerando os índices apresentados pela Corregedoria-Geral de Justiça, defiro o pagamento da Gratificação Anual de Desempenho.

Encaminhe-se, COM URGÊNCIA, o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências necessárias para o efetivo cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2017

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**SEI 0000424-92.2017.8.23.8000****Especificação: Requisição de Servidor****DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pela Des. ELAINE BIANCHI, requerendo seja gentileza em viabilizar junto ao Governo Estadual a cessão de RAQUEL MOURA REIS (CPF 585.703.062-53), Bacharel em Ciências Contábeis, com Especialização e Gestão Pública, servidora concursada - cargo de Assistente Administrativo (matrícula 040002332), para ocupar Cargo em Comissão neste Tribunal, a partir do dia 10/02/2017.

Decido.

O parágrafo único do art. 21 c/c a alínea "b" do inc. III do § 2º. do art. 20, todos da LCF nº. 101/2000, não permite o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Contudo, existe certa tolerância ao aumento de despesa nesse período em determinadas situações, conforme se percebe pelo Acórdão 1106/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU, Processo Administrativo nº. 007.683/2008-3, Relator Augusto Nardes, j. 11/06/2008, Ata nº. 22/2008).

No caso concreto, entendo plenamente plausível a solicitação da Exm^a. Des.^a Requerente, em face da iminência de sua posse ao cargo de Presidente e do tempo necessário à concretização da cessão requerida.

Por essas razões, defiro o pedido.

Publique-se.

Expeça-se o ofício e, após, encaminhe-se o SEI à SGP para ciência e aguardo da resposta.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2017

ALMIRO PADILHA

Presidente

INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR
CONFIRA!**

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 11/01/2017

PROC. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SERVIDOR N.º 0007509-66.2016.8.23.8000

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO (A): BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ / OAB-RR N.º 178

FINALIDADE: Intimação do advogado Bernardino Dias de Souza Cruz, OAB-RR n.º 178, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 17 de janeiro de 2017.

Horário: a partir das 10h00

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, n.º 1908, Bairro Caçari, Boa Vista – RR.

Boa Vista – RR, 11 de janeiro de 2017.

ISAÍAS DE ANDRADE COSTA

Presidente Suplente da CPS

SECRETARIA GERAL**SEI nº 0000006-59.2016.6.23.8000****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Fornecimento e instalação de 02(dois) bancos de capacitores automáticos de 200KVAR/220V e 150KVAR/380V para o Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva.****DECISÃO 0084282**

1. Vieram os autos a esta Secretaria Geral para deliberação acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **AQ M de Castro Plácido EIRELI – EPP**, face a solicitação da SSCONTAB (evento [0074990](#)) de substituição da Nota Fiscal de Serviço pela de Material para que se procedesse a liquidação e consequente pagamento.
2. A empresa **Q M de Castro Plácido EIREU – EPP** sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico nº 029/2016, edital acostado ao evento [0007780](#), cujo objeto foi o fornecimento e instalação de 02 (dois) Bancos Capacitores Automáticos sendo um de 200KVAR/220V e um de 150 KVAR/380V.
3. O servido foi efetivamente prestado, com a devida instalação dos equipamentos (evento nº [0072297](#)), conforme atestado do fiscal do contrato (evento nº [0072303](#)).
4. Após a entrega do objeto, a empresa apresentou fatura para pagamento, que foi atestada pela fiscalização e encaminhada para pagamento (evento [0073379](#)).
5. A SSCONTAB informou que legalmente não poderia executar a liquidação para posterior pagamento da nota fiscal apresentada pela empresa (evento nº [0073379](#)), pois a NF emitida refere-se a **prestação de serviços**, no entanto consta tanto no Projeto Básico (evento nº [0000422](#)), quanto na Nota de Empenho (evento nº [0022571](#)), autorização apenas para o pagamento de **material**, sob a rubrica 44.90.52 e não de serviços. Por fim, sugeriu a emissão de NF de material para realizar a liquidação e o pagamento da despesa em questão.
6. Diante da manifestação da SSCONTAB a empresa apresentou recurso administrativo, alegando em apertada síntese que é uma empresa prestadora de serviços de engenharia, com foco principal na engenharia elétrica, não possuindo nenhuma atividade relacionada com venda de material e que o objeto licitado no pregão de nº 029/2016, foi um serviço tipicamente de engenharia, que no caso concreto foi o fornecimento e instalação de 02 bancos de capacitores.
7. Afirma, ainda, que não possui atividade de comércio no SICAF de atividade de comércio, mas apenas de prestação de serviço de engenharia, que o edital prevê que o objeto licitado trata-se de serviço, elencando uma série de itens editalícios e que foi induzido a erro, pois achou que prestaria um serviço de engenharia com de equipamento/material e não venda de material.
8. Por fim, sustenta que caso tenha que emitir Nota Fiscal de material, terá que arcar com carga tributária não prevista e sugere que sejam emitidas duas Notas, uma relativa aos serviços e a outra relativa ao material, ficando estampado "fornecimento e instalação", não emitindo nota fiscal de material.
9. Com vista dos autos, o SG/NUJAD apresentou parecer jurídico (EP nº [0080264](#)) opinando pelo deferimento do pleito da contratada, para que sejam emitidas duas Notas Fiscais, uma relativa aos serviços prestados e outra relativa aos materiais, mas constando fornecimento e instalação.
10. Eis o relatório, decido.
11. Acolho o parecer SG/NUJAD nº 423/2016 (EP nº [0080264](#)), o qual adoto como razão de decidir, considerando que tanto no objeto quanto na planilha do edital há serviços e material, **AUTORIZO** a emissão de duas notas, uma relativa aos serviços e a outra relativa ao material, ficando estampado "fornecimento e instalação".
12. Publique-se.
13. Após, à Subsecretaria de Contratos para adoção das providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 11 de janeiro de 2017.

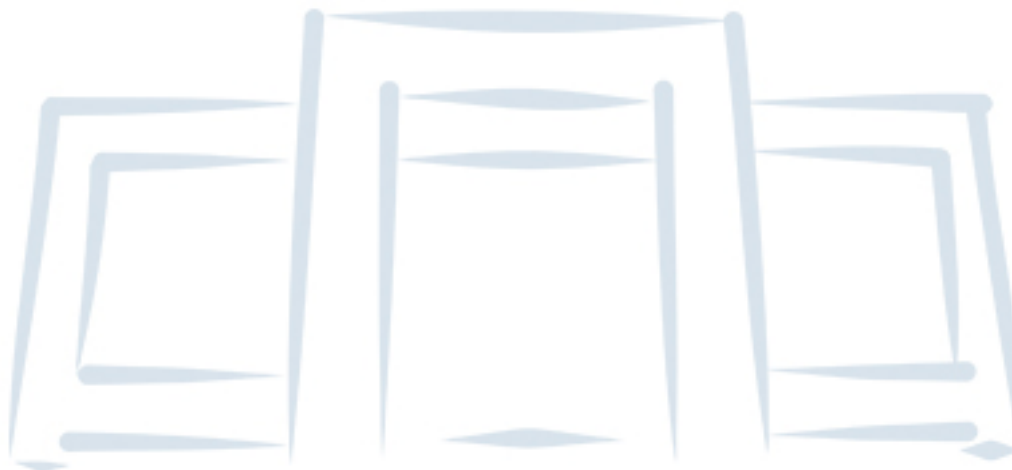
ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 19.474/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Apuração de falhas ocorridas na prestação dos serviços referentes ao contrato nº 016/2014 da ROSERC Roraima Serviços Ltda.**

DECISÃO

14. Portanto, na qualidade de ordenador de despesa, determino a compensação dos valores de crédito e o do débito da empresa ROSERC, devendo ser informado acerca desta decisão nos procedimentos que tratam dos Contratos n.º 046/2014 e nº 034/2014.
15. Publique-se a parte final.
16. Remeta-se o feito à Subsecretaria de Contratos Terceirizados para cumprimento do acima exposto e providências cabíveis.

Boa Vista – RR, 11 de janeiro de 2017.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Expediente de 11/01/2017

Procedimento Administrativo n.º 0004938-25.2016.8.23.8000

Assunto: reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, em razão de apresentação de faturas avulsas, pela empresa **Telemar Norte Leste S/A**, de serviços prestados nos anos de 2012 e 2014.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, em razão de apresentação de faturas avulsas, pela empresa **Telemar Norte Leste S/A**, de serviços prestados nos anos de 2012 e 2014.
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao pagamento das faturas acostadas aos EP's 0071831 e 0071833.
3. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa encontram-se válidas e acostadas ao EP 0076793, com exceção da FED/PREV.
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior (2012 e 2014), no montante de R\$ 912,15 (novecentos e doze reais e quinze centavos)**.
5. Dessa forma, considerando a regularidade dos autos, **autorizo o pagamento das faturas acima mencionadas**.
6. Publique-se e Certifique-se.
7. Após, às Subsecretarias de **Orçamento, Contabilidade e Finanças**, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Subsecretaria de Serviços Gerais.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2016.

BRUNA FRANÇA

Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 0000792-06.2016.6.23.8000

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 14/2013 - referente ao fornecimento de energia elétrica e demanda pela unidade distribuidora, para atendimento à unidade consumidora sob o código único nº 921890 - Prédio Administrativo - Caçari - **BOA VISTA ENERGIA S. A.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 14/2013 - referente ao fornecimento de energia elétrica e demanda pela unidade distribuidora, para atendimento à unidade consumidora sob o código único nº 921890 - Prédio Administrativo - Caçari - **BOA VISTA ENERGIA S. A.**
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao pagamento da **fatura** referente ao mês de **DEZEMBRO/2016** (EP 0082629), devidamente atestada pelo fiscal do contrato, com vencimento no dia **26/01/2016**, bem como para reconhecimento de dívida.
3. Certidões de válidas de regularidade fiscal e trabalhista da contratada encontram-se ao evento 0001020-78.2016.6.23.8000.

- 4.No item 4 do EP 0082633 a SSSG informa saldo insuficiente para pagamento da despesa de "**Diferença De Tarifa 11/2015-00**" no valor de **R\$ 2.038,84** e "**Correção Monetária Igpm 11/2015-00**" de **R\$ 180,73**".
- 5.Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior, no montante de R\$ 2.219,57 (dois mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos)**.
- 6.**Publique-se. Certifique-se.**
- 7.Após, dessa forma e, considerando tratar-se de demanda essencial, autorizo o pagamento da fatura acima mencionada, conforme EP 82579.
- 8.Via de consequência, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Orçamento** para emissão de empenho.
9. Ato seguinte, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Contabilidade** para liquidação, observando-se a competência da despesa.
- 10.Em seguida, à **Subsecretaria de Finanças** para pagamento.
- 11.Após, remetam-se os autos à **Subsecretaria de Contratos**, para registro.

Boa Vista, 11 de Janeiro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 0000871-82.2016.6.23.8000

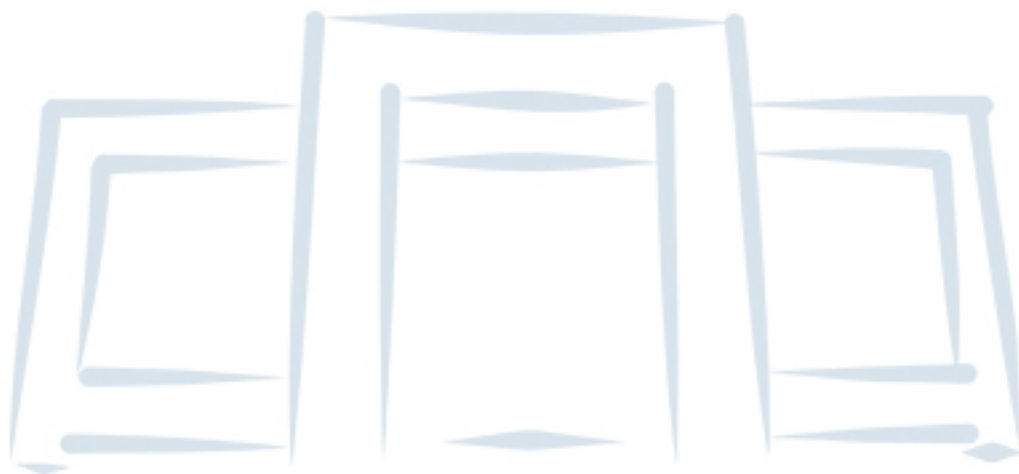
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 14/2013 - referente ao fornecimento de energia elétrica e demanda pela unidade distribuidora, para atendimento à unidade consumidora sob o código único nº 921890 - Prédio Administrativo - Caçari - **BOA VISTA ENERGIA S. A.**

DECISÃO

- 1.Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 12/2013, - referente ao fornecimento de energia elétrica e demanda pela unidade distribuidora para atendimento à unidade consumidora sob o código único nº 433870 - Vara da Fazenda - **BOA VISTA ENERGIA S. A.**
- 2.Vieram os autos para deliberação quanto ao pagamento da **Fatura referente ao mês de dezembro no EP0082700**, devidamente atestada pelo fiscal do contrato, com **vencimento para 26/01/2016**.
- 3.Certidões de válidas de regularidade fiscal e trabalhista da contratada encontram-se ao evento 0001020-78.2016.6.23.8000.
- 4.No item 4 do EP 0082869 a SSSG informa saldo insuficiente para pagamento da despesa de "**Diferença De Tarifa 11/2015-00**" de R\$ 1.837,68 e "**Correção Monetária Igpm 11/2015-00**" de R\$ 162,89, totalizando um valor de R\$ 2.000,57 (dois mil e cinquenta e sete reais).
- 5.Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior, no montante de R\$ 2.000,57 (dois mil reais e cinquenta e sete centavos)**.
- 6.**Publique-se. Certifique-se.**
- 7.Após, dessa forma e, considerando tratar-se de demanda essencial, autorizo o pagamento da fatura acima mencionada, conforme EP 83631.
- 8.Via de consequência, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Orçamento** para emissão de empenho.
- 9.Ato seguinte, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Contabilidade** para liquidação, observando-se a competência da despesa.
- 10.Em seguida, à **Subsecretaria de Finanças** para pagamento.
- 11.Após, remetam-se os autos à **Subsecretaria de Contratos**, para registro.

Boa Vista, 11 de Janeiro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Processo SEI n.º 0000207-49.2017.8.23.8000****Origem:** Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Progressão Funcional**DECISÃO**

1. Trata-se de expediente originado nesta Secretaria de Gestão de Pessoas, visando à concessão de progressão funcional aos servidores desta Corte, conforme relação que consta na instrução [0084344](#).
2. Foram juntados os quadros contendo as médias das avaliações dos servidores de desempenho dos servidores apontados, para fins de progressão funcional ([0084372](#)).
3. A Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal informou que, em consulta ao sistema ADMRH, verificou-se que alguns servidores estiveram em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família ou possuem registros de faltas injustificadas ao trabalho. Em vista disso, a contagem de tempo para aplicação da progressão funcional foi suspensa e retomada após o afastamento, conforme descrição constante no quadro de acompanhamento individual (anexo [0084373](#)).
4. Informou ainda, que não há registro de penalidade de suspensão nos últimos doze meses a nenhum dos servidores relacionados neste processo.
5. Importante salientar inicialmente que a Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04.08.2014, da mesma forma como a legislação anterior, LCE n.º 142/2008, dispôs que o desenvolvimento do servidor na carreira processar-se-á por meio da Progressão Funcional.
6. O art. 12, com redação dada pela LCE n.º 230/2014, prevê que a progressão "é a passagem do servidor efetivo estável de uma referência de vencimento para outra", sendo que "cada progressão funcional corresponderá ao incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência do padrão vencimental anterior, conforme previsto no Anexo E" da referida Lei, não sendo concedida Progressão Funcional ao servidor punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida ou não em multa.
7. No que concerne à avaliação de desempenho, o art. 13 do diploma legal em questão previu que os procedimentos e os critérios para a avaliação de desempenho e a participação em cursos de qualificação seriam estabelecidos em Resolução do Tribunal Pleno.
8. Ocorre que, embora publicada em 04 de agosto de 2014 a norma entrou em vigor apenas em 01 de novembro de 2014, sendo que até a presente data não há regulamentação vigente que estabeleça os procedimentos e critérios para a avaliação de desempenho.
9. Contudo, há que se ressaltar que, consta em tramitação o Processo Sei nº 0009447-96.2016.8.23.8000, cuja finalidade é instituir a Política de Gestão por Competências além de dispor sobre os procedimentos e critérios para avaliação de desempenho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima..
10. Com efeito, tal omissão prejudica os servidores que se encontram aguardando a normatização para concessão da progressão funcional, posto que, continua a se utilizar o modelo de ficha de avaliação implementado pela Portaria n.º 43/2005, a qual possui dez fatores de avaliação, onde a nota varia de 0 a 10 pontos para cada item, de acordo com o desempenho do avaliado.
11. Diante disso, ainda que não haja norma que efetivamente declare que o critério a ser utilizado será por meio de nota, tendo em vista que os servidores foram efetivamente avaliados, atendendo positivamente aos anseios da Administração Pública em dar cumprimento ao Princípio da Efetividade, não podendo estes servidores serem prejudicados pela demora da administração em regulamentar o art. 13 da LCE n.º 227/2014, com base no Princípio da Segurança Jurídica e da Razoabilidade é prudente a concessão da progressão.
12. Merece registro, por oportuno, que a omissão da LCE n.º 227/2014, em sua redação original, quanto ao Anexo E foi sanado pela vigência da LCE n.º 230 de 18 de dezembro de 2014, a qual publicou o referido anexo.
13. **Ante o exposto**, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho conforme relação de servidores constantes na instrução [0084344](#), e concedo progressão funcional aos servidores, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados,

com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.

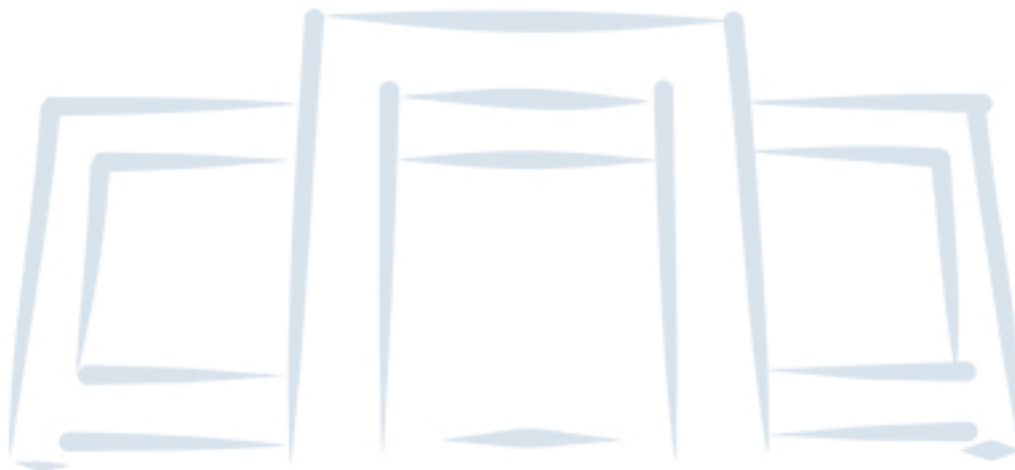
14. Publique-se.

15. Após à Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2016.

Herberth Wendel

Secretário



O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:



**1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 123 - Designar o servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, Oficial de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador do Gabinete do Des. Cristóvão Suter, no período de 09 a 18.01.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 124 - Designar o servidor **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Chefe de Escritório, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de 09 a 18.01.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 125 - Designar o servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia do Escritório de Acompanhamento de Gestão, no período de 09 a 18.01.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 126 - Alterar as férias da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.06.2017, 25.09 a 04.10.2017 e de 28.11 a 07.12.2017.

N.º 127 - Conceder férias ao servidor **BRENO SÁVIO GOMES PEREIRA**, Técnico Judiciário - Especialidade: Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2017.

N.º 128 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessor Técnico I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 23.01 a 01.02.2017.

N.º 129 - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 17.03.2017.

N.º 130 - Alterar as férias do servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Função Técnica Especializada, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 22.07.2016 e de 24.07 a 02.08.2017.

N.º 131 - Alterar a 3ª etapa das férias do servidor **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE**, Assessor Jurídico de 2º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 22.03.2017.

N.º 132 - Alterar a 1ª e a 2ª etapa das férias do servidor **CLÓVIS ALVES PONTE**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.01.2017 a 02 a 11.03.2017.

N. 133 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 11.01.2017, a 1ª etapa das férias do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo remanescente de 08 (oito) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

N.º 134 - Conceder ao servidor **NELIO MENDES DE SOUZA**, Função Técnica Especializada, dispensa do serviço nos dias 19, 20, 24, 25, 26 e 27.04.2017, em virtude de ter ficado à disposição da Justiça Eleitoral nas eleições municipais de 2016.

N.º 135 - Conceder ao servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, nos períodos de 03 a 11.04.2017 e de 03 a 11.07.2017.

N.º 136 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, no período de 16.07 a 12.11.2016.

N.º 137 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, no período de 17.05 a 15.07.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/01/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	N.º 038/2013 Ref. ao PA nº 0009712-98.2016.8.23.8000 (SEI).
ADITAMENTO:	5º termo aditivo
ASSUNTO:	Prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio.
CONTRATADA (NOME, CNPJ):	Centro de Integração Empresa Escola - CIEE. CNPJ: 61.600.839/0070-87.
FUNDAMENTAÇÃO:	58, I, 65, I, b, §1º, todos da Lei n.º 8.666/93.
OBJETO:	Cláusula Primeira- Fica o Contrato acrescido em 5,3265%, relativo ao aumento quantitativo de 12 (doze) vagas de bolsa de estágio para nível superior, passando o percentual total acrescido de 19,4058% para 24,7323%, representando na diferença do valor mensal de R\$ 12.628,48 (doze mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), passando o valor global de R\$ 3.321.886,40 (três milhões, trezentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) para R\$ 3.473.428,16 (três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), em conformidade com o demonstrativo constante nos autos e com fundamento nos Arts. 58, I e 65, I, b, §1º, da Lei nº 8.666/93. Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista 11 de Dezembro de 2017.

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	N.º 109/2016 Ref. ao PA nº 0009094-56.2016.8.23.8000 (SEI).
OBJETO:	Contrato de fornecimento de Energia Elétrica na modalidade tarifária horária verde.
CONTRATADA (NOME, CNPJ):	BOA VISTA ENERGIA S/A (ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA) CNPJ: 012.341.470/0003-06.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	A despesa com o presente CONTRATO correrá à conta da dotação orçamentária do TJRR, para o exercício 2017, sob a seguinte classificação: 12.101.02.061.0003.2337.
VALOR GLOBAL:	R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).
FUNDAMENTAÇÃO:	caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.
PRAZO:	O presente Contrato entra em vigor na data de sua assinatura e regulará as condições de fornecimento de energia ao CONSUMIDOR, a partir da data de início de fornecimento de energia, pelo prazo de 12 (doze) meses.
DATA:	Boa Vista, 27 de Dezembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 001/2017
Procedimento Administrativo n.º 0002104-17.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 059/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado(a) pelo Secretário de Gestão Administrativa, Bruno Campos Furman, nomeado pela Portaria n.º 075 de 29 de janeiro de 2015, publicada no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04 Portador(a) da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998 considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de persianas para os prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

O Edital do **Pregão Eletrônico n.º 059/2016** e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do Pregão Eletrônico, independente de transcrição.

Integram a Ata, como anexo, a relação das **licitantes** que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao da licitante vencedora do certame.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

O(s) preço(s) registrado(s), as especificações do objeto, a(s) quantidade(s), fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

LOTE 1

EMPRESA: R&L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA ME

CNPJ: 10.302.648/0001-76

ENDEREÇO COMPLETO: RUA F-51 QD-162 LT-19 Nº 128 SETOR FAIÇALVILLE – GOIÂNIA/GOIÁS
CEP.: 74.350-440

REPRESENTANTE: GILMAR JOSÉ PINTO

TELEFONE: (62) 3575-5333 E-MAIL: rlcomerciol(5)gmail.co6m - rl.decoracoes@yahoo.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias úteis, contados da data de recebimento da nota de empenho.

Item	Descrição	Und.	Qtd.	VALOR Unit.	VALOR Total
1.1	Fornecimento e instalação de persianas rolô para o Palácio da Justiça, e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: ANDALUZ MODELO: ROLO	M²	780,39	305,97	238.775,92

1.2	Fornecimento e instalação de bandô para persianas, em alumínio natural revestido em PVC, e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: ANDALUZ MODELO: ROLÔ	M²	170,40	352,77	60.112,0
TOTAL				298.887,92	
LOTE 2					
Item	Descrição	Und.	Qtd.	VALOR Unitário	VALOR Total
2.1	Fornecimento e instalação de persianas verticais em PVC e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: ANDALUZ MODELO: VERTIAL PVC	M²	2.000	122,86	245.720,00
2.2	Fornecimento e instalação de bandô para persiana, em alumínio natural revestido em PVC, e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: ANDALUZ MODELO: BANDÔ	M²	1.000	122,61	122.610,00
TOTAL				368.330,00	

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada, que depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

DECISÃO

SEI nº 0003308-96.2016.6.23.800

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa apuração das irregularidades na prestação dos serviços prestados pela empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS Ltda. durante a vigência do Contrato nº 16/2014, na forma dos despachos de fl. 201/207 e 268 do procedimento administrativo físico nº 1261/2015.
2. Em resultado à apuração dos fatos o Poder Judiciário do Estado de Roraima declarou a Empresa contratada inidônea, ficando impedida de licitar e contratar com a Administração Pública.
3. Devidamente notificada para apresentar seu recurso, a empresa apresentou tempestivamente seu pedido de reconsideração no evento 0024001.
4. Encaminhado o feito ao Núcleo Jurídico Administrativo, foi exarado o Parecer nº 181/2016, constante do evento 0031204, que traz ao conhecimento a necessidade de anulação da decisão anterior em razão da

ausência de notificação para apresentação de defesa prévia específica para a penalidade de declaração de inidoneidade, com concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis, e não 5 (cinco) dias úteis, como ordinariamente oportunizado, justamente em função da gravidade e importância da medida.

5. Decisão anterior anulada, e foi expedida notificação a Empresa descrevendo os fatos e a motivação para o emprego da sanção, concedendo a defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis conforme o art. 87, IV e § 3º, pela Subsecretaria de Contratos Terceirizados evento 0068137.

6. Apesar de notificada a empresa não apresentou resposta até a presente data.

7. Assim, diante dos fatos e de tudo já demasiadamente exposto no presente procedimento e no procedimento físico, aplico à Empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS Ltda, com base no art. 87, IV e § 3º da Lei 8.666/93 e cláusula oitava, caput, do Contrato 016/2014, a penalidade de declaração de inidoneidade e impedimento de contratar com a Administração Pública.

8. Publique-se.

9. Notifique a Recorrente acerca da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis apresente recurso conforme o art. 109, III e § 5º, ambos os artigos da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista, 11 de Janeiro de 2017.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria nº 006, de 11 de janeiro de 2017

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2017.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 25, caput da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a Empresa NR L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME referente a ARP nº 001/2017 SEI 0002104-17.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALO**, matrícula nº **3011435**, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **ALMERIZIO OVIDIO PINHEIRO NETO**, matrícula nº **3011835**, para exercer a função de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2017

Gláucia da Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

021089-CE-N: 006
000005-RR-B: 006
000184-RR-N: 043
000248-RR-B: 006
000254-RR-A: 005, 010, 011
000299-RR-N: 010
000377-RR-B: 014
000441-RR-N: 007
000647-RR-N: 007
000708-RR-N: 008
000716-RR-N: 013
000782-RR-N: 006
000788-RR-N: 043
000907-RR-N: 043
000914-RR-N: 008
000994-RR-N: 014
001134-RR-N: 002
001178-RR-N: 003
001311-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Execução Penal**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

001 - 0000183-32.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000183-7
Autor: S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000185-02.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000185-2
Autor: A.A.D.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/01/2017.
Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

003 - 0000187-69.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000187-8
Réu: Ernani Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2017.
Advogados: Mileide Lima Sobral, Aline Lemos Dias

004 - 0000188-54.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000188-6
Autor: Comissão de Direitos Humanos - Oab/rr
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

005 - 0000184-17.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000184-5
Autor: E.M.F.J.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/01/2017.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Publicação de Matérias**1ª Vara de Família**

Expediente de 11/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Procedimento Comum

006 - 0188332-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188332-3
Autor: B.C.A.
Réu: C.S.L.
DESPACHO Observe o exequente a parte final do item "1" do r. despacho de fl. 578-v, quanto à juntada ali determinada. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2016. Paulo César Dias Menezes Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família
Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara Entorp e Organi

Expediente de 10/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

007 - 0014351-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014351-9
Réu: Tchynys Rodrigues de Sousa e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Clovis Melo de Araújo

Ação Penal

008 - 0013980-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013980-0
Réu: Tedson Magalhães da Silva
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

009 - 0003480-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003480-5
Réu: Francisco de Lima
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005136-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005136-1
Réu: John Erlan Sanches Gaskin e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

011 - 0014046-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014046-1
Réu: Romário Silva Sousa e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

012 - 0004250-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004250-7
Réu: Jessica dos Santos Costa
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001179-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001179-8
Réu: Luciana Silva e Silva e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

014 - 0006756-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006756-8

Réu: Idevaldo Jose Pinto Junior e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

1ºesp.viol. Domest.

Expediente de 11/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

015 - 0197379-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197379-3

Indiciado: C.G.R.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS GONZAGA RODRIGUES DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, bem como pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de difamação, descrito no art. 139 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0215577-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215577-8

Indiciado: O.R.V.W.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODELMAR ROQUE VARGAS WITSEL pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0220854-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220854-4

Indiciado: M.A.N.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO ALVES NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos no art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0223237-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223237-9

Indiciado: S.H.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SOLIANO HENRIQUE DE SOUSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes descritos nos art. 129, §9 e 147 ambos CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005795-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005795-8

Indiciado: S.L.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107,

inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO LUIS DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes descritos nos art. 129, §9º do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0006403-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006403-8

Indiciado: D.C.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DELSIMAR CAETANO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes descritos nos art. 129, §9º do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015081-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015081-1

Indiciado: A.L.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRE LUIZ DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes descritos nos art. 129, §9 e 147 ambos CP, e art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016610-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016610-0

Indiciado: F.A.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANK ARAÚJO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019599-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019599-2

Indiciado: C.B.G.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISANTO DE BRITO GOMES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001142-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001142-9

Indiciado: J.C.N.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CHAVES NETO pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de justa causa para o início de ação penal no tocante ao delito de lesão corporal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003139-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003139-3

Indiciado: L.C.S.C.

Final da Sentença: Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP,

e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010502-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010502-9

Indiciado: F.V.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO VALDO DE ASSIS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016645-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016645-0

Indiciado: J.F.S.

Final da Sentença: Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FRANCISCO SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003988-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003988-5

Indiciado: J.B.O.L.

Final da Sentença: Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONATHAN BENEDITO OLIVEIRA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 147 do CP e 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011793-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011793-9

Indiciado: R.M.O.S.

Final da Sentença: Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 485, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu REGIO MARCELO DE OLIVEIRA SILVA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014309-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014309-1

Indiciado: J.C.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014329-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014329-9

Indiciado: J.A.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCELINO ALVES DE ALMEIDA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015651-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015651-5

Indiciado: L.E.M.

Final da Sentença: Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS ELUTÉRIO DE MORAES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 147 do CP e 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015741-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015741-4

Indiciado: R.P.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147 e 330, ambos do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015786-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015786-9

Indiciado: M.B.S.

Final da Sentença: Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO BARROSO SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015881-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015881-8

Indiciado: R.F.B.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAILDO FIGUEIRA BARRETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015887-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015887-5

Indiciado: J.R.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107,

inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ RIBAMAR SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015945-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015945-1

Indiciado: M.R.O.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHAEL RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007302-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007302-3

Indiciado: D.C.M.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEIVID CARVALHO MACHADO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes descritos nos art. 129, §9 e 147 ambos CP, bem como pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001385-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001385-1

Indiciado: W.S.P.

Final de Sentença Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAN SODRE DE PAULA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descrita no art. e 65, da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito nos art.140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017675-71.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017675-5

Indiciado: C.S.C.

Final da Sentença: Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIO SILVA COUTINHO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017696-47.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017696-1

Indiciado: F.A.F.

Final da Sentença: Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO ANDERSON FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto às contravenções penais de vias de fato e perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 21 e 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descritos nos art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016. MARIA

APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0017709-46.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017709-2

Indiciado: V.P.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALFRAN PEREIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 10/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Anedilson Nunes Moreira

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

043 - 0005433-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005433-5

Autor: U.B.C.R. e outros.

Réu: S.O.F. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a parte autora da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25/01/2017 às 10h45min., neste Juízo. Advogados: Jaime Brasil Filho, Vitor Hugo Castro Perin, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Proc. Apur. Ato Infracion

044 - 0004948-80.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004948-1

Infrator: Criança/adolescente

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

001 - 0000057-49.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000057-2

Indiciado: W.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Apreensão em Flagrante

002 - 0000058-34.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000058-0

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

003 - 0000059-19.2017.8.23.0020
Nº antigo: 0020.17.000059-8
Infrator: J.O.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000042-80.2017.8.23.0020
Nº antigo: 0020.17.000042-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Carta Precatória

005 - 0000055-79.2017.8.23.0020
Nº antigo: 0020.17.000055-6
Indiciado: B.R.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/02/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000010-RR-A: 003
000200-RR-A: 003
000314-RR-B: 004
000362-RR-A: 002, 004, 007, 009
000424-RR-N: 003
000564-RR-N: 008
001041-RR-N: 009
001629-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

001 - 0000006-08.2017.8.23.0030
Nº antigo: 0030.17.000006-8
Autor: Danilo Lima Franzote
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Cumprimento de Sentença

002 - 0000521-48.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000521-3
Autor: João Ricardo Marçoni Milani
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogado(a): João Ricardo Marçoni Milani

Procedimento Comum

003 - 0000112-92.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000112-6
Autor: Paulo Roberto de Lima
Réu: Estado de Roraima
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000200RRA, Dr(a). Carlos Ney Oliveira Amaral para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogados: Sileno Kleber da Silva Guedes, Carlos Ney Oliveira Amaral, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho
004 - 0001125-14.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001125-8
Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva
Réu: Estado de Roraima
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçoni Milani

Vara Criminal

Expediente de 10/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

005 - 0000038-47.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000038-3
Réu: Mackleisson Severiano da Silva
Autos nº. 0030.16.000038-3

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, embasado em Inquérito Policial, denuncia MACKLEISSON SEVERIANO DA SILVA, suficientemente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 3º, do Código Penal.

São os termos de parte da denúncia:

"Consta dos autos que no dia 26/12/2015, por volta das 18h, na residência situada na Vicinal 01 de Campos Novos, no Município de Iracema/RR e na Comarca de Mucajaí, o denunciado MACKLEISSON SEVERIANO DA SILVA, com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraiu, mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo, uma motocicleta Yamaha, modelo NEO, placa NAN 2903, azul, pertencente a vítima Raimundo Moura dos Santos, idoso de 67 anos de idade (agravante).

(...)

O denunciado desferiu golpe na cabeça da vítima, lesionando-a, quebrando seu maxilar e externando um dos olhos.

Em seguida, amordaçou a vítima com as mãos para trás e colocou dois sacos de milho, cheios, em cima da cabeça da vítima, pressionando a cabeça contra o solo com o peso, impossibilitando-o de respirar.

A morte foi perpetrada com tais requintes de crueldade (agravante).

Tomando a vítima de surpresa, na mira de arma de fogo, já lesionando o maxilar e a cabeça, o denunciado usou meio que dificultou a defesa da vítima (agravante)."

A Denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2016 (fls. 05). Inquérito policial apenso.

Laudo de exame cadavérico (fls. 36/37).

Resposta à acusação às fls. 39/40.

Em audiência, às fls. 63, foram ouvidas as testemunhas: Adailson Lima dos Santos, Maicson Douglas de Sousa, Jean dos Santos Macedo, Claudomir Gomes do Nascimento, Antônio Tomaz Vieira, Felipe Correa de Souza e Jardiel Pereira da Silva, sendo as testemunhas menores acompanhadas de seus respectivos genitores.

Certidão de antecedentes criminais da acusada (fls. 70/71) e ficha carcerária (fls. 113/114).

À fl. 89 foi ouvida a testemunha Cláudio Gomes do Nascimento.

Audiência de interrogatório do acusado, gravada em mídia eletrônica (fls. 102 e 105).

Assentada de qualificação da oitiva da testemunha Francisco Aldo Pereira à fl. 104.

Em sede de alegações finais o Ministério Público, às fls. 118/123, requer a total procedência da denúncia, requerendo porquanto a condenação do réu nas penas do artigo 157, §3º do Código Penal, com as agravantes previstas no artigo 61, II, "c", "d" e "h", do Código Penal.

A defesa, em seu turno, através da Defensoria Pública Estadual (fls. 124/128), pugna pela improcedência da acusação e, subsidiariamente, que o réu não seja condenado como incurso nas penas do crime de latrocínio.

Eis, em síntese, o relato imperativo.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais para exame, tampouco presente qualquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal. Todavia, há ponto que merece ser enfocado antes de abordado o mérito.

Trata-se de ação penal pública que objetiva a apuração da culpabilidade do acusado MACKLEISSON SEVERIANO DA SILVA, que lhe é atribuída o delito tipificado na exordial acusatória, senão o do art. 157, § 3º do Código Penal. Vejamos a capitulação legal do delito:

"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

(...)

§3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa." (grifei)

A segunda parte do dispositivo acima grifado é o que está em consonância com a vestíbular acusatória, senão o delito conhecido pela doutrina como latrocínio, ou seja, o roubo qualificado pelo resultado morte, sendo imprescindível que este último tenha algum nexo de causalidade para com a subtração do que estava sendo almejado.

Adentrando especificamente no caso em vertente, denoto estar evidente comprovada a materialidade quanto ao evento morte da vítima ancião de 67 anos, o Sr. Raimundo Moura dos Santos, consubstanciado pelo Laudo de Exame Cadavérico (fls. 36/37), bem como o auto de apresentação e apreensão de fl. 42/IP.

Verifico, portanto, que a materialidade do delito de latrocínio consumado, sua existência, com todas as circunstâncias que o rodeiam, com o resultado morte confirmado, e subtração da motocicleta que pertencia à vítima, também se pode extrair do depoimento na esfera judicial da testemunha Antônio Tomaz Vieira, o modus operandi utilizado pelo acusado quando cometeu o crime, visto que contou com detalhes o caminho que percorreu para execução do crime (fl. 71).

Inarredavelmente, o delito em tela trata-se de um latrocínio consumado, que, ademais, é delito estigmatizado como hediondo, nos termos da Lei 8.072/90:

"Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

() II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);"

Quanto a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

De plano, não se demonstra crível a versão do acusado. Não somente pelos depoimentos das testemunhas, mas, e também, pelo o conjunto probatório, principalmente o Exame de corpo de delito cadavérico (fls. 36/37), bem como bem como o auto de apresentação e apreensão de fl. 42/IP.

No curso da instrução criminal, restou comprovado, ainda, que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, visto que a mesma foi atingida de surpresa pelo acusado que estava de posse de arma de fogo e por meio cruel, pois asfixiou a vítima quando colou as sacas de milho em sua cabeça, pressionando-a contra o solo.

Os depoimentos das testemunhas também corroboram com a narrativa da Denúncia, conforme explicitado pelo Parquet, em sede de alegações finais, em especial o depoimento das testemunhas Antônio, Cláudio e Claudomir.

Assim, soa claramente do bojo dos autos e recai sobre os ombros do acusado a autoria delitiva deste crime, que se encontra dentro do rol daqueles considerados os mais repudiados pela sociedade atual.

As provas são firmes, coesas e colhidas respeitando-se o princípio do contraditório, de modo que devem preponderar sobre a negativa do acusado, adstrita a tese de que somente pegou carona na moto da vítima.

A linearidade lógica trazida acima não permite o resultado absolutório. Assim, todo o conjunto probatório apresentado, portanto, não insere dúvida nesse julgador e mostra-se suficiente para o reconhecimento da materialidade e autoria do delito constante na exordial acusatória, o que autoriza, livre e seguramente, a convicção condenatória criminal.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado MACKLEISSON SEVERIANO DA SILVA, como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 3º, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

Analizadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade elevada, não natural à espécie, a ré agiu com atitude consciente e premeditada, uma vez que não ofereceu condição da vítima de se defender pela nítida disparidade de forças; não possui maus antecedentes; não há elementos suficientes para a valoração da conduta social e da personalidade do agente; o motivo do crime se constitui pela cobiça do alheio, normal à espécie; as circunstâncias não podem ser valoradas negativamente; as consequências do crime não são inerentes ao tipo, que jamais poderão ser reparadas, já que a vida da vítima foi ceifada; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Estribada nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito de roubo qualificado, especificamente o do §3º, a pena cominada é de reclusão de 20 a 30 anos. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pelo grau de culpabilidade do réu, em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, razão de reputar desfavoráveis ao réu tal circunstância judicial, ainda, fixo a pena de multa na base de 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa.

Ausente qualquer circunstância atenuante, porém, presentes as circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, II, "c" (recurso que dificultou a defesa do ofendido), "d" (meio cruel empregado na execução do delito) e "h" (vítima maior de 60 anos), razão pela qual fixo a pena provisória em 33 (trinta e três) anos de reclusão e 396 (trezentos e noventa e seis) dias multa.

Inexistindo qualquer circunstância agravante em desfavor da ré, fixo definitivamente a pena em 33 (trinta e três) anos de reclusão e 396 (trezentos e noventa e seis) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, que deverá ser devidamente corrigida até a data de seu efetivo pagamento. Penas estas, como já frisado, que torno em definitivas à míngua de outras causas legais que determinem as suas exasperações ou atenuações, que deverá ser cumprida no regime fechado.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, conforme determinação do art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90, diante da pena aplicada e porque as circunstâncias pessoais analisadas, sobretudo a culpabilidade e a gravidade do fato praticado não permitem regime menos gravoso (CP, art. 33).

Impossível a conversão em pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou concessão do benefício que trata o art. 77 do Código Penal, diante da análise negativa das circunstâncias judiciais já realizada, sobretudo a culpabilidade a demonstrar que a substituição não seria suficiente. Ademais, é evidente a inexistência do requisito objetivo.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu está preso há 1(um) ano e 03 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, em regime inicial fechado a teor do disposto no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Nego-lhe a faculdade de apelar em liberdade, tendo em vista que o condenado permaneceu preso durante todo o processo e ainda subsistem os motivos que determinaram a manutenção de sua prisão em flagrante (art. 312, do Código de Processo Penal). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, de que se o réu respondeu a toda a ação penal preso, não lhe assiste o direito de apelar em liberdade, verbis: "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva." (HC 142.343/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais; mas suspendo a condenação por ter sido patrocinado pela defensoria pública, a teor do art. 12 da Lei n. 1060/50.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que não houve pedido expresso nesse sentido.

Expeça-se guia e execução provisória e, em não havendo recurso, a definitiva.

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se os nome do acusado MACKLEISSON SEVERIANO DA SILVA no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeça-se a guia para execução das penas definitivas.

d) Calculada a multa, intimem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Mucajá/RR, 10 de janeiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000132-92.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000132-4

Réu: Marcio Soares Saldanha

Autos nº. 0030.16.000132-4

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, embasado em Inquérito Policial, denuncia MÁRCIO SOARES SALDANHA, suficientemente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 3º, do Código Penal.

São os termos de parte da denúncia:

"Consta dos autos que em data de 22 de fevereiro de 2016, entre às 16 horas e o entardecer, na Rua Maranhão, s/nº, Bairro Sapolândia, Vila Campos Novos, município de Iracema/RR e comarca de Mucajá/RR, o denunciado MÁRCIO SOARES SALDANHA agindo de forma livre, consciente e dirigido à subtração para si de coisa alheia móvel, mediante o emprego de grave ameaça e violência, subtraiu 01(um) celular, marca LG, e cerca de R\$ 300,00 (trezentos) reais, pertencente a vítima Marizinha Gomes Moraes.

Apurou-se, que nas circunstâncias de tempo e local descritas, o denunciado dirigiu-se até a residência da vítima, ora sua vizinha, com o intuito de lhe subtrair dinheiro para a compra de bebida alcoólica. Lá chegando, adentrou na residência e passou a exigir que a vítima lhe entrega-se dinheiro.

Com a recusa da vítima, o denunciado passou a fazer uso da força, oportunidade em que a vítima tentou resistir à ação do mesmo ferindo o olho e rosto do denunciado. Nesta circunstância o denunciado rendeu a vítima topou-lhe a boca e passou a enforcá-la, exigindo que a mesma lhe entrega-se dinheiro.

Diante das ameaças, a vítima concordou em entregar o dinheiro, razão pela qual esta pegou sua bolsa e despejou os objetos do interior da mesma em cima do colchão do quarto, dentre eles estavam dinheiro e uma tesoura de cabo preto, apreendida às fls. 25.

Ocorre que o denunciado já estando de posse do produto do crime, dinheiro e celular, continuou os atos de violência e na busca também à impunidade da ação delitiva, passou a golpear a vítima com a tesoura de cabo preto, ora encontrada na bolsa da vítima.

No inteiro do quarto a vítima foi atingida pelos primeiros golpes na altura do pescoço e do tórax, razão com que veio a cair e bater sua cabeça no chão, não satisfeito o denunciado arrastou a vítima até ao banheiro da residência onde continuou a golpeá-la.

Apurou que o denunciado efetuou aproximadamente 11 golpes de tesoura, na região do pescoço e tórax da vítima, os quais resultaram nas lesões descritas no laudo de exame cadavérico requisitado às fls. 26, que em razão da sede da gravidade foram causa do óbito da vítima."

A Denúncia foi recebida em 15 de março de 2016 (fls. 08/08v). Inquérito policial apenso.

Laudo de exame cadavérico (fls. 12/16).

Resposta à acusação às fls. 76/77.

Em audiência, à fl. 90, foram ouvidas as testemunhas de acusação: Edivar Silva Chaves, Andreia Soares Barbosa, o Tenente da PM Silvío de Araújo Matos e o Policial Militar Ivens Renato da Silva Saraiva.

Certidão de antecedentes criminais do acusado (fls. 133/137).

Audiência de interrogatório do acusado, gravada em mídia eletrônica (fl. 91).

Em sede de alegações finais o Ministério Público, às fls. 138/142, requer a total procedência da denúncia, requerendo porquanto a condenação do réu nas penas do artigo 157, §3º do Código Penal, com as agravantes previstas no artigo 61, II, "a" e "d", do Código Penal.

A defesa, em seu turno, através da Defensoria Pública Estadual (fls. 76/77), pugna pela improcedência da acusação e, subsidiariamente, que o réu não seja condenado como incurso nas penas do crime de latrocínio.

Eis, em síntese, o relato imperativo.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais para exame, tampouco presente qualquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Trata-se de ação penal pública que objetiva a apuração da culpabilidade do acusado MÂRCIO SOARES SALDANHA, que lhe é atribuída o delito tipificado na exordial acusatória, senão o do art. 157, § 3º do Código Penal. Vejamos a capitulação legal do delito:

"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

(...)

§3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa." (grifei)

A segunda parte do dispositivo acima grifado é o que está em consonância com a vestibular acusatória, senão o delito conhecido pela doutrina como latrocínio, ou seja, o roubo qualificado pelo resultado morte, sendo imprescindível que este último tenha algum nexo de causalidade para com a subtração do que estava sendo almejado.

Adentrando especificamente no caso em vertente, denoto estar evidente comprovada a materialidade quanto ao evento morte da vítima, a Sra. Marizinha Gomes Moraes, consubstanciado pelo Laudo de Exame Cadavérico (fls. 12/16), bem como o auto de apresentação e apreensão de fl.25/IP.

Verifico, portanto, que a materialidade do delito de latrocínio consumado, sua existência, com todas as circunstâncias que o rodeiam, com o resultado morte confirmado, e subtração do celular e a quantia de R\$300,00 (trezentos reais), fls.25/IP, em dinheiro que pertenciam à vítima, também se pode extrair do depoimento na esfera judicial do próprio denunciado, que confessou ter cometido o crime.

Inarredavelmente, o delito em tela trata-se de um latrocínio consumado, que, ademais, é delito estigmatizado como hediondo, nos termos da Lei 8.072/90:

"Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

() II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);"

Quanto a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carregadas aos autos.

De plano, inclusive com a versão do acusado acerca dos fatos, merece prosperar a pretensão ministerial, não somente pelos depoimentos das testemunhas, mas, e também, pelo o conjunto probatório, principalmente o Exame de corpo de delito cadavérico (fls. 12/16), bem como bem como o auto de apresentação e apreensão de fl.25/IP.

No curso da instrução criminal, restou comprovado, ainda, que o crime foi cometido por motivo fútil, visto que o réu subtraiu dinheiro da vítima para comprar bebida alcoólica e por meio cruel, pois golpeou a vítima, perfurando-a, por 11 (onze) vezes com a tesoura apreendida à fl. 25/IP.

Os depoimentos das testemunhas também corroboram com a narrativa da Denúncia, conforme explicitado pelo Parquet, em sede de alegações finais, em especial o depoimento das testemunhas Edivar e o PM Ivens.

Em seu interrogatório, o acusado relatou que a vítima pediu para não ser morta e que queria viver, mesmo assim, com requintes de crueldade, ceifou a vida da mesma, que tinha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, ou seja, confessou ter praticado o crime em tela.

Assim, soa claramente do bojo dos autos e recai sobre os ombros do acusado a autoria delitiva deste crime, que se encontra dentro do rol daqueles considerados os mais repudiados pela sociedade atual.

As provas são firmes, coesas e colhidas respeitando-se o princípio do contraditório, considerando ainda que o réu confessou os fatos de ter cometido tal crime.

À linearidade lógica trazida acima não permite o resultado absolutório. Assim, todo o conjunto probatório apresentado, portanto, não insere

dúvida nesse julgador e mostra-se suficiente para o reconhecimento da materialidade e autoria do delito constante na exordial acusatória, o que autoriza, livre e seguramente, a convicção condenatória criminal.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado MÂRCIO SOARES SALDANHA, como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 3º, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

Analizadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade elevada, não natural à espécie, com atitude consciente e premeditada, uma vez que não ofereceu condição da vítima de se defender pela nítida disparidade de forças, considerando que a vítima além de ser do sexo feminino, contava com 57 anos de idade, e mais, golpeou a vítima 11 (onze) vezes; não possui maus antecedentes; não há elementos suficientes para a valoração da conduta social e da personalidade do agente; o motivo do crime se constitui pela cobiça do alheio para comprar bebida alcoólica e será valorado negativamente na próxima fase; as circunstâncias não podem ser valoradas negativamente; as consequências do crime não são inerentes ao tipo, que jamais poderão ser reparadas, já que a vida da vítima foi ceifada; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Estribada nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito de roubo qualificado, especificamente o do §3º, a pena cominada é de reclusão de 20 a 30 anos. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pelo grau de culpabilidade do réu, em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, razão de reputar desfavoráveis ao réu tal circunstância judicial, ainda, fixo a pena de multa na base de 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa.

Presente circunstância atenuante da confissão espontânea, artigo 65, III, "d", do Código Penal. Porém, presentes as circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, II, "a" (motivo fútil) e "d" (crueldade), razão pela qual fixo a pena provisória em 27 (vinte e sete) anos de reclusão e 324 (trezentos e vinte e quatro) dias multa.

Inexistindo qualquer circunstância agravante em desfavor do réu, bem como circunstância atenuante em seu favor, fixo definitivamente a pena em 27 (vinte e sete) anos de reclusão e 324 (trezentos e vinte e quatro) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, que deverá ser devidamente corrigida até a data de seu efetivo pagamento. Penas estas, como já frisado, que torno em definitivas à míngua de outras causas legais que determinem as suas exasperações ou atenuações, que deverá ser cumprida no regime fechado.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, conforme determinação do art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90, diante da pena aplicada e porque as circunstâncias pessoais analisadas, sobretudo a culpabilidade e a gravidade do fato praticado não permitem regime menos gravoso (CP, art. 33).

Impossível a conversão em pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou concessão do benefício que trata o art. 77 do Código Penal, diante da análise negativa das circunstâncias judiciais já realizada, sobretudo a culpabilidade a demonstrar que a substituição não seria suficiente. Ademais, é evidente a inexistência do requisito objetivo.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu está preso há 10 (dez) meses e 18 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias, em regime inicial fechado a teor do disposto no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Nego-lhe a faculdade de apelar em liberdade, tendo em vista que o condenado permaneceu preso durante todo o processo e ainda subsistem os motivos que determinaram a manutenção de sua prisão em flagrante (art. 312, do Código de Processo Penal). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, da lavra do Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA, de que se o réu respondeu a toda a ação penal preso, não lhe assiste o direito de apelar em liberdade, verbis: "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva." (HC 142.343/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais; mas

suspendo a condenação por ter sido patrocinado pela defensoria pública, a teor do art. 12 da Lei n. 1060/50.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que não houve pedido expresso nesse sentido.

Expeça-se guia e execução provisória e, em não havendo recurso, a definitiva.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

a) Lance-se os nome do acusado MÁRCIO SOARES SALDANHA no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeça-se a guia para execução das penas definitivas.

d) Calculada a multa, intemem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Mucajá/RR, 10 de janeiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000246-31.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000246-2

Réu: José Augusto Laborne da Silva

Autos do processo nº 0030.16.000246-2

Acusado: JOSÉ AUGUSTO LABORNE DA SILVA

Tipo penal: art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

SENTENÇA

Vistos...

JOSÉ AUGUSTO LABORNE DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciada nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de, em tese, no dia 14/04/2016, na residência situada na invasão atrás do conjunto dos médicos, bairro Nova Jerusalém, neste Município e Comarca, manter em depósito para venda sem autorização regulamentar 02(dois) invólucros plásticos grandes contendo 50g de maconha; 01(um) invólucro, tipo trouxinhas contendo 0,67g de maconha e 01(um) invólucro, tipo trouxinha, contendo 0,67g de cocaína, substâncias essas capazes de desenvolver dependência física e psicológica, o que ocasionou sua prisão em flagrante delito (conforme denúncia de fls. 02/04, com seis testemunhas arroladas).

O Procedimento Investigatório iniciou-se com a lavratura do auto de prisão em flagrante apenso.

Auto de Apresentação e Apreensão em fl. 07/IP.

Laudo de Exame Pericial às fls. 18/20 do IP, o qual atesta "positivo" para a substância cocaína e maconha.

Decisão de notificação para oferecimento de defesa prévia, no prazo legal (fl.06).

Laudo de Exame Químico Definitivo de nº 705/16/LAB/IC/PC/SESP/RR, às fls. 28/34 do IP.

O acusado foi notificado à fl. 22, tendo apresentado Defesa à fl. 19, na qual foram arroladas duas testemunhas.

A Denúncia foi recebida à fl. 24, tendo o réu apresentado resposta à acusação às fls. 36/37.

Certidão de Antecedentes Criminais à fl. 25.

Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva (cópia fl. 09).

A audiência foi realizada no dia 07/12/2016, ocasião em que, após o depoimento da testemunha Eduardo da Silva Castro e interrogatório do acusado, foi feito o aditamento da Denúncia, pugnando o Ministério Público pela incursão do réu também nas penas do artigo 180, do Código Penal, aduzindo que o acusado recebeu em proveito próprio um violão, marca Giannini, sabendo que se tratava de produto de crime.

Foi recebido o aditamento da Denúncia, tendo o denunciado negado, por meio da Defesa técnica, sua autoria delitiva.

Ato contínuo, foram tomados os depoimentos das testemunhas APC Eduardo da Silva Castro, Elvis Winck Lacerda Gonçalves, Linderval Silva de Andrade, Raimundo Nonato da Silva Ferreira, sendo tomados seus depoimentos, conforme termos de assentada às fls.60/64.

O acusado foi interrogado novamente, desta vez acerca da acusação objeto do aditamento da Denúncia.

Tudo, conforme termos às fls. 58/64 e o CD com a gravação da audiência à fl. 65.

Em suas Alegações Finais, feitas oralmente em audiência, a Promotoria requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e no artigo 180, caput, do Código Penal, em concurso material.

A defesa nos Memoriais Finais, feitos também de forma oral, pugnou pela desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, ou não sendo este o entendimento a aplicação da pena em seu quantum mínimo, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, estatuída no art. 65, II, do CPB, bem como a primariedade e os bons antecedentes do réu. Com relação ao delito de receptação, a Defesa arguiu a insuficiência de provas para condenação do réu, pugnando pela absolvição

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Registre-se que, a teor do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público Estadual imputa a JOSÉ AUGUSTO LABORNE DA SILVA, a prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 180, caput, do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 69, do mesmo Codex.

Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É sabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado.

No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador.

Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o réu cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar, o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real.

Necessário se faz registrar que está sendo imputado à acusada a conduta inserta no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06. Veja-se:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

O crime de tráfico ilícito de drogas não deixa de ser, na sua essência, um delito hediondo, isto é, sórdido repugnante. Nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição da República, o legislador deu um tratamento mais rigoroso a certas infrações penais, consideradas muito graves. É crime de perigo abstrato: há uma probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado e independe de prova dessa probabilidade de dano. O tráfico de drogas ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública.

O delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 pode configurar-se como de ação múltipla e conteúdo variado, pois o agente que pratica, no mesmo conteúdo fático e sucessivamente, mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por crime único. Oportuno registrar que a forma fundamental do crime de tráfico de drogas, descrito no caput do art. 33, compreende dezoito verbos que indicam as condutas típicas que vão muito além de seu significado etimológico.

Tráfico, portanto, ganha um sentido jurídico-penal muito mais amplo do que o de comércio ilegal: a expressão abrangerá desde os atos preparatórios às condutas mais estreitamente vinculadas à noção lexical de tráfico. Isto indica que a intenção do legislador penal continua como sendo a de oferecer uma proteção penal mais ampla ao bem jurídico aí tutelado. O narcotráfico não exige, por lei, necessariamente, atos de comércio.

As provas que constam do bojo dos autos não deixam dúvidas da efetiva prática, por parte da ré, do crime de tráfico de entorpecentes, no núcleo do tipo penal "vender", "transportar" e "trazer consigo" substância entorpecente, para sua comercialização, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Importante consignar que, para a caracterização típica do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, além da materialidade, necessária se torna a análise, para responsabilidade criminal do agente, a própria autoria.

Destarte, toda instrução processual, desde a lavratura do auto de prisão em flagrante, às afirmações feitas em juízo se mantiveram uníssonas, sendo forçosa a conclusão de que o acusado praticou a conduta típica inscrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

A materialidade foi comprovada pela prisão em flagrante o acusado, que carregava consigo na bolsa e em seu sutiã papelotes de substância entorpecente, que apresentou resultado positivo para cocaína, a teor do que consta do laudo de exame definitivo em substância (fls. 28/34). Não se evidencia controvérsia quanto às substâncias apreendidas não serem substâncias entorpecentes, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS.

Nesse ponto, a imprecisão do laudo preliminar feito às fls.18/20 arquivada

pela Defesa, não tem o condão de afastar o crime de tráfico, sendo que o laudo definitivo (28/34) atesta que as substâncias apreendidas são "maconha" e "cocaína", e mais, o réu confessou que além de usar as referidas substâncias, também as comercializava.

Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático a conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006.

No que tange à autoria, o acusado não a negou em nenhum momento, assumindo, de forma espontânea, a posse e a comercialização do entorpecente, conforme dito em seu depoimento em juízo.

Os depoimentos das demais testemunhas também corroboram para a condenação do réu quanto ao crime de tráfico.

As provas carreadas aos autos lastreiam à pretensão punitiva estatal, como já verificado. Importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

O próprio réu confessou o crime, dizendo que vendia drogas.

Não há como afastar, pois, a conduta delituosa do denunciado, que deve ser combatida, haja vista que atinge toda a coletividade. A jurisprudência pátria é coesa ao considerar válido e eficaz depoimento de policial a embasar a condenação, salvo se decorrer de sérias dúvidas sobre a lisura. Estando, pois, os depoimentos em consonância com o conjunto probatório formado nos autos, não há como desacreditar, como pretende a defesa. Milita a favor a presunção de legitimidade: Administração Pública. Eis entendimentos jurisprudenciais a sustentar essa posição:

"FURTO. PROVA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR. POSSE DA COISA PELOS AGENTES. CONSEQUÊNCIA. Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo a primeira uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente. Deve-se examinar a declaração pelos elementos que contém, confrontando-o com as outras provas ou indícios obtidos na instrução e discute-se a pessoa do depoente. Se a prova sobrevive depois desta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Foi o que ocorreu na hipótese em julgamento. Os policiais civis informaram que lograram deter o recorrente com o veículo furtado que foi reconhecido pela vítima. A posse precária do bem gera a presunção da responsabilidade penal do possuidor e inverte o ônus da prova. Impôs a ele uma justificativa inequívoca para o fato. Uma justificação dúbia e inverossímil, como ocorreu no caso em tela, transforma a presunção em certeza. Decisão: Apelo defensivo desprovido. Unânime." (APELAÇÃO CRIME. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL Nº 70040693186. COMARCA DE PANAMBI. TJRS. JULGAMENTO: 10/02/2011)

"CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - COCAÍNA E MACONHA - USO PRÓPRIO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO. Os depoimentos de policiais, desde que não desmentidos pelo restante das provas, são suficientes a embasar um decreto condenatório". (In JC 75/565).

"CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - MACONHA - PROVA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela condição funcional do depoente, merecendo valor probante se isento de má-fé ou suspeita". (In JC 62/283).

O disposto no artigo 42, da Lei 11.343/06, das seguintes circunstâncias:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado foi preso em casa na posse da droga.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade com encontro de quantidade razoável de droga.

E a conduta e antecedente do agente: sem registros penais.

Não milita em favor do acusado JOSÉ AUGUSTO LABORNE DA SILVA qualquer excludente de criminalidade ou de isenção de pena.

Contudo, em relação ao delito de receptação previsto no artigo 180, caput, do Código penal, verifico que não há nos autos elementos probatórios suficientes para condenação do réu, visto que, como bem explicitado pela Defesa, em homenagem ao Princípio do in dubio pro reo, o réu deve ser absolvido desse delito, nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - Para que haja a condenação do acusado pelo crime que lhe é imputado, imprescindível que exista prova segura e contundente da autoria, sem o que incabível a aplicação do decreto condenatório, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. (TJ-MG - APR: 10143120013782001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 04/03/2015, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/03/2015)."

Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ministerial, para condenar JOSÉ AUGUSTO LABORNE DA SILVA, no crime capitulado no art. 33, caput da Lei 11.343/06.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada, sendo reprovável a conduta da ré; é possuidora de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. 48 e 109, a qual não noticia a inexistência de nenhuma condenação penal anterior transitada em julgado. Sua CONDUTA SOCIAL, pouco elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE da ré, da mesma forma, sem valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo à penabase privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, no entanto, por ter a pena sido fixada no mínimo legal, deixo de proceder à diminuição de pena.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimovigente à época do fato, números que refletem, respectivamente: a) a gravidade do crime em tela; b) as modestas condições econômico-sociais do apenado (art. 33 da Lei de Tóxicos).

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso a 08 meses e 26 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 04 anos 3 meses e 4 dias, em regime inicial semiaberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal,

Não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de conceder SURSIS em face da proibição contida no artigo 44 da Lei 11.343/06.

Nego-lhe a faculdade de apelar em liberdade, tendo em vista que o condenado permaneceu presa durante todo o processo e ainda subsistem os motivos que determinaram a manutenção de sua prisão em flagrante (art. 312, do Código de Processo Penal). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, da lavra do Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA, de que se o réu respondeu a toda à ação penal preso, não lhe assiste o direito de apelar em liberdade, verbis: "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva." (HC 142.343/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

Sem custas, vez que amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado JOSÉ AUGUSTO LABORNE DA SILVA no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeça-se guia para execução da pena, em caso de recurso expeça-se guia de execução de pena provisória.

d) Amparado pelo artigo 63 da Lei 11.343/06, determino o perdimento dos bens e do dinheiro apreendidos à fl. 07/IP, pois da prova dos autos depreende-se que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexos de causalidade entre a apreensão e o crime praticado, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado;

e) Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais e todos os seus insumos.

f) Dê-se ciência ao FUNAD dos bens declarados perdidos em favor da União.

g) Calculada a multa, intime-se a ré com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Arquivem-se, observadas as devidas cautelas de praxe.

Mucajai-RR, 10 de janeiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

008 - 0010193-27.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010193-3

Réu: Elivelto Pereira Matos

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000564RR, Dr(a). FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

009 - 0000320-85.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000320-5

Réu: Arlison da Silva Araujo e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/01/2017 às 10:00 horas.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Jardel Souza Silva

Relaxamento de Prisão

010 - 0000590-12.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000590-3

Autor: Hector Queiroz de Oliveira

Intime-se o advogado, inscrito na OAB SOB O número 637/RR, Dr(a) BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado a OAB/RR.

Advogado(a): Gláucia Vanessa Ferreira de Souza

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000010-91.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000010-4
Réu: Guioberto Soares Sousa
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0000011-76.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000011-2
Indiciado: R.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000012-61.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000012-0
Indiciado: M.F.L.L.
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

004 - 0000013-46.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000013-8
Indiciado: G.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000007-97.2017.8.23.0060
Nº antigo: 0060.17.000007-3
Autor: Anísio Conceição Pimentel
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000008-82.2017.8.23.0060
Nº antigo: 0060.17.000008-1
Indiciado: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Air Marin Junior

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000009-67.2017.8.23.0060
Nº antigo: 0060.17.000009-9
Autor: C.S.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

004 - 0000617-02.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000617-1
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.F.R.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/02/2017 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000052-49.2017.8.23.0045
Nº antigo: 0045.17.000052-0
Réu: Reinaldo Ramos Araújo
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000045-57.2017.8.23.0045
Nº antigo: 0045.17.000045-4
Indiciado: F.A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DE FAMÍLIA

Editais de 11/01/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA** – JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ADAILTON LIRA DA SILVA, brasileiro, casado, filho de José Ferreira da Silva e Terezinha Lira da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0820625-20.2016.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes I.P.S. contra A.L.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Bleicom Almeida Cavalcante (Diretor de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Bleicom Almeida Cavalcante
Diretor de Secretaria em exercício

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 11/01/2017

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo: 0818189-88.2016.8.23.0010– Exoneração de Alimentos**

Requerente: Raimundo Ipólito da Costa

Advogada: OAB 829 N-RR – Eumária dos Santos Aguiar

Requerido: Raimundo Ferreira Lima da Costa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: Raimundo Ferreira Lima da Costa, brasileiro, filho de Aderlandia Ferreira Lima e Raimundo Ipólito da Costa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **13 de Fevereiro de 2017 às 09h:10min**, acompanhado(a) de Advogado/Defensor Público, e para que fique ciente de que, frustrada a conciliação, poderá o(a) mesmo(a) apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a), conforme artigo 344 do NCPC. Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro**69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **onze dias do mês de janeiro do ano** de dois mil e **dezessete**. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

Expediente de 11/01/2017

Processo nº 010.10.012981-5

Réu: FELICIANO DONATO RAMOS FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENA DE MULTA

Com Prazo de 30 (trinta) dias

Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito, Jéssus Rodrigues do Nascimento, Respondendo pela Vara de Crimes Contra Vulneráveis, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 0010.10.012981-5 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de **FELICIANO DONATO RAMOS FILHO**, brasileiro, casado, filho de Feliciano Donato Ramos e de Maria José Alves da Silva, nascido em 25.07.1973, natural de São Benedito do Rio Preto/AM, portadora de cédula de identidade RG nº 112424 SSP/RR, inscrito no CPF nº 382.453.612-91, por estar o Réu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica **INTIMADO** para efetuar o pagamento das custas finais, no valor total de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha constante dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as consequências do Art. 688, do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 11 dias do mês de janeiro de 2017. Eu, diretora de secretária em exercício, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Nubia Santos Ramalho Pinheiro
Diretor de Secretaria em exercício

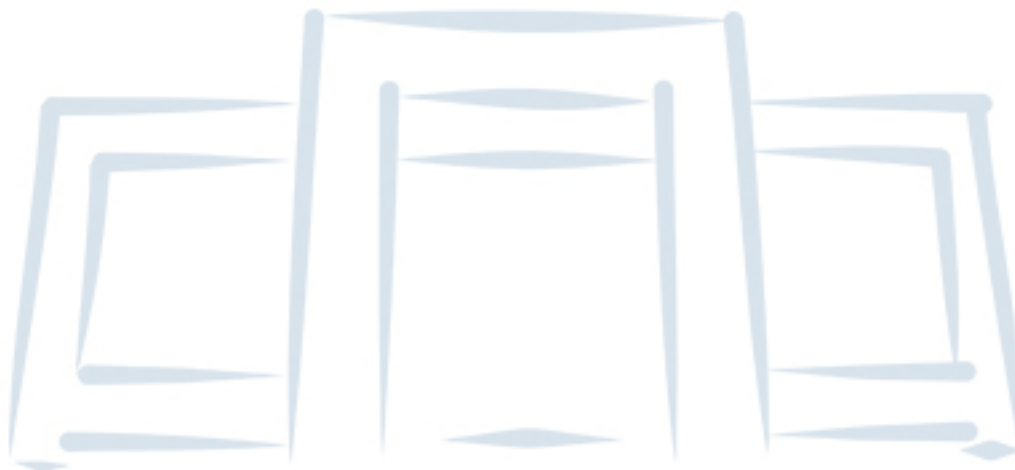
2ª VARA CRIMINAL

Expediente de 11/01/2017

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR, fica o advogado **JOSÉ GILVAN ESPINOLA LIMA, OAB/MA 13.181**, intimado da audiência designada para o dia **24/01/2017, às 08h30min**, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, localizado no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, Av. Cabo PM José Maria Tabira de Alencar Macedo, Quadra 09, Zona 12, S/N, Caranã – Boa Vista/RR, referente a Ação Penal nº **0003304-39.2015.8.23.0010** (réu **Maicon dos Santos Machado**). Fica ainda o mesmo ciente de que deverá efetuar a sua habilitação nos autos junto ao PROJUDI, para fins de regularidade processual.

Marcos Antônio Demézio dos Santos
Diretora de Secretaria



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 10/01/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 20 DIAS)**

O MM Juiz EVALDO JORGE LEITE, titular da Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos de Medida Potetiva n.º 0020.16.000210-9, tendo como Réu JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA MELO "VULGO NIKO", brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de intimação, para que o mesmo tome conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2017, às 09:00h, na Comarca de Caracarái, RR, a fim de prestar depoimento no processo acima referido. E para que chegue ao conhecimento do Réu para que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 15/12/2016.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/01/2017

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL EM EXERCÍCIO**PORTARIA/DPG Nº 012, DE 10 DE JANEIRO DE 2017.**

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o disposto no art. 17, c/c art. 93, §8º, todos da Lei Complementar nº 164/10.

RESOLVE:

I – Exonerar JOSÉ FRANÇA PINHEIRO, do Cargo Comissionado de Assessor Jurídico II – DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 10 de janeiro de 2017.

II – Nomear JOSÉ FRANÇA PINHEIRO, para o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete da Administração Superior – DPE/DCA-4, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 10 de janeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 013, DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o disposto no art. 17, c/c art. 93, §8º, todos da Lei Complementar nº 164/10.

RESOLVE:

I – Exonerar LIANE SARMENTO DE MELO, do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete da Administração Superior – DPE/DCA-4, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 10 de janeiro de 2017.

II – Nomear LIANE SARMENTO DE MELO, para o Cargo Comissionado de Assessor Jurídico II – DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 10 de janeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 014, DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Resolve:

I – Exonerar FRANCINARA SOUSA LIMA, do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público – DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 10 de janeiro de 2017.

II – Nomear FRANCINARA SOUSA LIMA, para o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete da Administração Superior – DPE/DCA-4, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 10 de janeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 015, DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Resolve:

I – Exonerar MARCELLE OHARA RIZZO CAMPOS, do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete da Administração Superior – DPE/DCA-4, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 10 de janeiro de 2017.

II – Nomear MARCELLE OHARA RIZZO CAMPOS, para o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público – DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 10 de janeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 005, DE 09 DE JANEIRO DE 2017.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade do serviço, as férias da servidora DIANA MARTA BONFIM DE SOUSA, marcadas para o período de 09 de janeiro a 07 de fevereiro de 2017, conforme Portaria/DG nº 299/2016, de 16 de dezembro de 2016, as quais serão usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 006, DE 11 DE JANEIRO DE 2017.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento do servidor Phellipe Feitosa de Lima, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor público PHELLIPE FEITOSA DE LIMA, Assessor Especial I, 10 (dez) dias de férias referentes ao 1º período do exercício de 2016, a contar de 30 de janeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 007, DE 11 DE JANEIRO DE 2017.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Vivian Silvano, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública VIVIAN SILVANO, Assessora de Cerimonial, 30 (trinta) dias de férias referentes ao 1º e último período do exercício de 2016, a contar de 01 de fevereiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 11/01/2017

EDITAL 002

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **GERSON MAURICIO GARCIA TURPO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 003

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **GENNIFER SUELEN RAABE LEITE RODRIGUES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 004

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **JONAS COSTA VERTRUDE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

PROCESSO DE INSCRIÇÃO DA LISTA SÊXTUPLA PARA COMPOSIÇÃO DO TRE/RR

A comissão deliberativa para análise dos pedidos de inscrição no processo seletivo da lista sêxtupla, cumprindo o §1º do Art. 7º da Resolução 001/2014 OAB/RR, vem tornar público o resultado do processo de inscrição para a composição da lista sêxtupla para Juiz Substituto do TRE/RR:

1. **André Luis Galdino – HABILITADO**
2. **Cássia Janaira Araújo Lima – INABILITADA**
3. **Francisco de Assis Guimarães Almeida – HABILITADO**
4. **Gil Vianna Simões Batista – HABILITADO Sob condição**
5. **Marlene Moreira Elias – HABILITADO**
6. **Tarciano Ferreira de Souza – HABILITADO**
7. **Tarcisio Laurindo Pereira – HABILITADO**
8. **Venilson Batista da Mata - INABILITADO**
9. **Walker Sales Silva Jacinto – HABILITADO**

Boa Vista-RR, 11 de Janeiro de 2017.

Deusdedith Ferreira Araújo

Presidente da Comissão Deliberativa para análise dos Pedidos de Inscrição no Processo Seletivo da Lista Sêxtupla

Luciana Cristina Brígida Ferreira
Membro

Marco Antonio Salviato F. Neves
Membro

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente:11/01/2017.

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.	ALBINO MIRANDA DE MESQUITA	199.624.012-91
BANCO DO BRASIL S.A.	ALEXANDRA ASANO	523.457.692-20
BANCO DO BRASIL S.A.	ANELITA ALVES PINHEIRO DE JESUS	606.873.122-72
BANCO BRADESCO S.A.	ANTONIO CEZAR CARDOSO ME	01.724.890/0001-47
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANTONIO JENILSON LOPES PEREIRA	654.223.092-00
BANCO DO BRASIL S.A.	BEATRIZ MIZUTA PRINTES	023.413.142-01
BANCO DO BRASIL S.A.	CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA	322.845.192-53
BANCO DO BRASIL S.A.	CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA	322.845.192-53
BANCO DO BRASIL S.A.	CHEILA ANDRADE	034.186.852-34
BANCO BRADESCO S.A.	CLAUDIA PAIANI SOMMER	24.214.539/0001-01
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLAUDIA REGINA GUIMARÃES DO NASCIMENTO	446.228.642-15

BANCO ITAU S.A.	DESIGNER COM E SERV LTDA ME	09.445.862/0001-00
BANCO ITAU S.A.	DESIGNER COM E SERV LTDA ME	09.445.862/0001-00
BANCO DO BRASIL S.A.	DIAMOND TOUR TRANSPORTES LTDA ME	01.364.148/0001-78
BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAME	DIONIS BRITO BARROS	915.219.202-49
BANCO BRADESCO S.A.	E M DA SILVA EIRELI -ME	22.140.601/0001-32
BANCO BRADESCO S.A.	E M DA SILVA EIRELI -ME	22.140.601/0001-32
BANCO BRADESCO S.A.	E M DA SILVA EIRELI -ME	22.140.601/0001-32
BANCO DO BRASIL S.A.	EDNA DA SILVA	241.872.832-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELIENE DE SOUSA DIAS	649.952.162-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELOISA HELENA BARRETO SOUZA	799.740.662-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELSON DE OLIVEIRA MARQUES	003.875.562-90
BANCO DO BRASIL S.A.	ELSON MIGUEL DA SILVA	14.644.446/0001-63
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ETELVINA DE SOUZA BINDA	735.142.332-68
BANCO DO BRASIL S.A.	EVANDRO SOUSA CARVALHO	352.679.172-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FERNANDO PINTO MENDONCA DE SOUZA	740.946.372-49
BANCO DO BRASIL S.A.	FR COMERCIO E SERVI OS LTDA	07.896.580/0001-96
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA	000.161.322-70
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA	000.161.322-70

R. MOREIRA DA SILVA - ME	GABRIELA DUARTE DE AQUINO	014.736.312-89
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELEMARCIA RODRIGUES SANTANA	614.749.592-53
BANCO BRADESCO S.A.	ISRAEL MONTEIRO ALVES	24.712.041/0001-79
BANCO SANTANDER BRASIL	J N MORAIS - ME	14.479.778/0001-30
BANCO DO BRASIL S.A.	J T URTIGA ORG. DE EVENTOS LTDA - ME	05.431.982/0001-90
BANCO DO BRASIL S.A.	J T URTIGA ORG. DE EVENTOS LTDA - ME	05.431.982/0001-90
BANCO DO BRASIL S.A.	J T URTIGA ORG. DE EVENTOS LTDA - ME	05.431.982/0001-90
BANCO DO BRASIL S.A.	J T URTIGA ORG. DE EVENTOS LTDA - ME	05.431.982/0001-90
BANCO DO BRASIL S.A.	J T URTIGA ORG. DE EVENTOS LTDA - ME	05.431.982/0001-90
BANCO DO BRASIL S.A.	JANE DRYELLE NOBRE BERNARDO	946.508.022-53
BANCO DO BRASIL S.A.	JOANA DARC REIS DOS SANTOS	623.946.492-91
BANCO SANTANDER BRASIL	JOAO ROCHA DA SILVA	040.922.012-49
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES	KARINA BRASIL WANDERLEY	802.680.992-00
BANCO DO BRASIL S.A.	LINA DE ARAUJO LIMA	528.656.902-10
BANCO DO BRASIL S.A.	LUCIANE CABRAL SILVA	521.418.372-00
BANCO DO BRASIL S.A.	LUCILEIA DOS SANTOS PINTO	019.541.573-63
BANCO BRADESCO S.A.	M OLIVEIRA GASPAR	18.519.871/0001-81
BANCO DO BRASIL S.A.	MARCOS AGUIAR DO NASCIMENTO ME	05.883.930/0001-54
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARCOS ANTONIO SOUSA CAVALCANTE	008.863.072-28

BANCO SANTANDER BRASIL	MARGARIDA GABRIELA LIMA FIGUEIREDO	811.286.142-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA GILSA MELO GOMES	509.773.422-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA ISABEL PANTOJA MADUREIRA	307.089.232-91
BANCO DO BRASIL S.A.	MARIA MARLY DA SILVA SANTOS	381.889.702-63
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MYRLA GRACIELE DE SOUSA TABOSA	892.753.302-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NAYARA GOMES BRITO	009.095.522-66
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NEIRIA DA SILVA LIMA	842.415.352-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	OTAVIO SOUZA LOPES	241.303.112-04
BANCO ITAU S.A.	PLENITUDE MODAS LTDA ME	15.470.749/0001-70
BANCO DO BRASIL S.A.	RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA	287.428.932-91
BANCO DO BRASIL S.A.	ROBERSON BORGES SOUZA	646.738.552-72
BANCO DO BRASIL S.A.	ROBERSON BORGES SOUZA	646.738.552-72
BANCO DO BRASIL S.A.	SALOMÃO CONCEIÇÃO DE AMORIM	425.650.222-04
TAPAJOS COM. DE PERF. COSMETICOS E GE	SANDRO CAVALCANTE FRANÇA	589.939.322-04
TAPAJOS COM. DE PERF. COSMETICOS E GE	SANDRO CAVALCANTE FRANÇA	589.939.322-04
TAPAJOS COM. DE PERF. COSMETICOS E GE	SANDRO CAVALCANTE FRANÇA	589.939.322-04
BANCO DO BRASIL S.A.	SEVERINO DA SILVA SOUZA	446.709.582-91
BANCO DO BRASIL S.A.	SOLANO MAGALHAES DE CARVALHO VILA NOVA	024.691.914-08
BANCO DO BRASIL S.A.	TERRORAIMA LTDA EPP	22.887.103/0001-58

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	THYAPUA DE MELO BATISTA	868.990.662-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	WERLLINTON MONTEIRO DE OLIVEIRA	001.745.462-03
BANCO DO BRASIL S.A.	WLADSON ALVES DE LIMA	527.831.542-34

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2017

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

